

GESTÃO DO ESTOQUE REGULATÓRIO - DECRETO Nº 10.139/2019 - PACOTE DIFIS

Diretoria de Fiscalização

Março/2022

"REVOGAÇÃO": 28 ATOS NORMATIVOS OBJETO DE REVOGAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRESI Nº 1, DE 06 DE MARÇO DE 2020;

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 449, DE 06 DE MARÇO DE 2020;

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 462, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020;

DECLARAÇÃO DAS NORMAS NÃO PASSÍVEIS DE CONSOLIDAÇÃO:

RN 372/2015, RN 395/2016 e IN DIFIS 12/2016

ETAPA DE CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS RESTANTES – CLASSIFICADOS COMO PASSÍVEIS DE CONSOLIDAÇÃO**METODOLOGIA ELEITA PARA ESSA ETAPA:**

- CONSOLIDAÇÃO TEMÁTICA (AGRUPAMENTO POR ASSUNTOS POR MEIO DE FUSÕES DE ATOS NORMATIVOS) + HIGIENIZAÇÃO NORMATIVA DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DO DECRETO N. 10.139/2019.

ATENÇÃO ESPECIAL À NORMA DE PENALIDADES – CONSULTAS PRÉVIAS À PROGE E SEGER; ABERTURA DE PROCESSO EM APARTADO PARA CONSULTAR AS DEMAIS DIRETORIAS; TESTES PARA ALTERAÇÃO NO SIF.

"RESULTADO DAS FUSÕES NA ETAPA DE CONSOLIDAÇÃO:

- 1- Uma RN que trata dos procedimentos para estruturação e realização das ações fiscalizatórias - Matriz: RN nº 388/2015;
- 2 – Uma IN que detalha a RN sobre procedimentos para estruturação e realização das ações fiscalizatórias;
- 3- Uma RN sobre aplicação de penalidades – Matriz: RN nº 124/2006;

Número de normas objeto de revogação no final dos trabalhos: 65 (49 revogações totais e 19 revogações parciais *)

* interação pontual com normas de pertinência temática de outras Diretorias – Ex: - Fica revogado o art. 25 da Resolução Normativa nº 412, de 10 de novembro de 2016, que acrescentou o art. 76-B na Resolução Normativa nº 124, de 2006.

Decreto n. 10.139/2019

Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:

- I - introdução de novas divisões do texto legal básico;
- II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;
- III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
- IV - atualização de termos e de linguagem antiquados;
- V - eliminação de ambiguidades;
- VI - homogeneização terminológica do texto; e
- VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º *.

* Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

- I - já revogadas tacitamente;
- II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e
- III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

Decreto n. 10.139/2019

Art. 13. O exame consiste em analisar e adequar os atos normativos inferiores a Decreto e separá-los por pertinência temática.

Parágrafo único. Na fase de exame, os órgãos e as entidades verificarão se a forma dos atos classificados como vigentes na fase da triagem observam, quanto à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos:

I - as disposições do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017;

II - as disposições sobre elaboração normativa, em especial aquelas previstas na:

a) Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

b) Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

c) Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018; e

d) Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; e

III - a isonomia, a prospectividade, a controlabilidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Rito diferenciado para aprovação da DICOL:

- dispensa da fase de apreciação pela DICOL;
- Manifestação da PROGE;
- Aprovação.

Tratamento dado pela área técnica às considerações da PROGE:

- 1) Elaboração de Notas Técnicas, abordando ponto a ponto do Parecer da PROGE;
- 2) Sugestões acatadas, inclusive quanto à necessidade de enriquecimento de justificativa para determinados dispositivos.
- 3) Pontos em que a PROGE sinalizou possível entendimento de inovação - adoção de caminho conservador de manutenção da redação vigente.

RN que trata dos procedimentos para estruturação e realização das ações fiscalizatórias

Destaques além de técnica legislativa *stricto sensu*:

- **Requisição de documentos, Apreensão e Embaraço.**

Art. 30. Os agentes, especialmente designados pela ANS, para o exercício de suas atividades e nos limites por ela estabelecidos, têm livre acesso para requisição e apreensão de quaisquer documentos.

§ 1º O ato de apreensão deve ser formalizado por meio de documento que ateste sua execução.

§ 2º A requisição deve ser formalizada com a indicação expressa do prazo para atendimento e da consequência de incidência de multa diária em caso de descumprimento, nos termos da legislação.

§ 3º Entende-se por Embaraço à Fiscalização a infração prevista no artigo 20, § 2º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que se configura pela imposição de dificuldades por parte da operadora à consecução dos objetivos da fiscalização.

§ 4º Ação fiscalizatória específica poderá ser adotada no caso de não serem efetivos os instrumentos de apreensão ou requisição.

Continuação - Destaques além de técnica legislativa *stricto sensu*:

- **Aplicação subsidiária e supletiva do CPC;**
- **Incorporação da Súmula 1/2000 ao texto da RN;**
- **Revogação da IN 5 DIFIS.**

IN que detalha a RN sobre procedimentos para estruturação e realização das ações fiscalizatórias

Destaques além de técnica legislativa *stricto sensu*:

- **Fusão:**

IS 16/DIFIS (sancionador) + IS 17/DIFIS (NIP) + IN 13/DIFIS (Intervenção Fiscalizatória)

- **Expressão "análise fiscalizatória"** no âmbito da NIP se tornou obsoleta após RN nº 444/2019 que alterou a RN nº 388/2015 (classificação e classificação residual).
- **Reparação posterior** - Forma do fiscal recepcionar pedido de reconhecimento de reparação posterior - O requerimento de que trata o caput deve ser expresso e existindo na petição matérias de defesa, essas devem ser analisadas prioritariamente pelo fiscal e, havendo elementos para arquivamento, procederá nesse sentido, restando prejudicada avaliação do pedido de reparação posterior.

RN sobre aplicação de penalidades

Destaques:

- **Alteração da numeração dos tipos infrativos** - Item de maior impacto no trabalho de consolidação – Quadro comparativo será mostrado a seguir;
- **Uniformização quanto ao *Nomen iuris* dos tipos infrativos;**
- **Cessaçã de multa diária para operadoras sem registro** - compatibilidade com a 545ª reunião da DICOL;
- **Topografia em que está inserido o tipo infrativo (capítulo, seção)** - não vincula qual agente regulado estará sujeito ao tipo infrativo, cabendo a aplicação às administradoras de benefícios desde que sejam compatíveis com o exercício de suas atribuições legais e regulamentares.

Continuação - Destaques:

- **Metodologia para a cláusula de revogação:**

Critério geral: mapear o que não foi objeto de revogação expressa em data anterior;

Agrupamentos:

a) normas posteriores à RN nº 124/2006 que a alteraram e o conteúdo se restringia à alteração da RN nº 124/2006;

b) normas posteriores à RN nº 124/2006 que a alteraram, contudo o conteúdo é múltiplo, ou seja, não tem como objeto apenas a alteração da norma de penalidades, mas traz em algum momento alteração pontual na RN n. 124/2006;

c) dispositivos originais da RN nº 124/2006 que não foram objeto de alteração posterior em nenhum momento e que no exercício da consolidação a área técnica entende que demandam saída expressa do ordenamento jurídico - arts. 72 e 73 da atual RN nº 124/2006. Como a RN nº 124/2006 será revogada por inteiro não se discriminou os artigos na cláusula de revogação.

Continuação metodologia para a cláusula de revogação:

OBS: casos em que determinado normativo menciona no seu corpo qual infração da RN nº 124/2006 seria aplicada em caso de descumprimento. Em outras palavras, a norma não cria um tipo infrativo, mas transmite a mensagem da consequência para o descumprimento.

Ex: RN nº 190/2009: *Art. 3º A operadora de planos privados de assistência à saúde deve dar publicidade a seus beneficiários e à rede credenciada, por intermédio de qualquer meio que assegure a ciência dos destinatários, sobre o endereço do portal corporativo na **Internet** dentro dos prazos estabelecidos no art. 12 desta Resolução.*

Art.14. O descumprimento das obrigações previstas no art. 3º desta Resolução ensejará a aplicação do art.74 da RN nº 124, de 2006 da ANS.

Esse agrupamento não foi contemplado na cláusula de revogação e para evitar qualquer dúvida foi incluído o seguinte dispositivo na parte final da nova RN nos seguintes termos:

Art. 117. Remetem-se ao disposto nesta Resolução as normas regulamentares da ANS que fazem referência à Resolução Normativa nº 124, de 2006, observada a compatibilidade dos tipos infracionais.

Continuação metodologia para a cláusula de revogação:

- **Parágrafo único na cláusula de revogação:** *"A presente revogação não acarreta o fenômeno denominado como abolitio criminis, prevalecendo o princípio do tempus regit actum para fins de aplicação de penalidades no âmbito do setor de saúde suplementar".*
- **Revogação da CONSU nº 1/2000 por orientação expressa da PROGE:** editada em 22/05/2000 antes da MP nº 1.976-30, de 28/08/2000.

Publicação e vigência:

- Aplicação do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.139/2019:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

- Adaptação facilitada considerando o princípio do *tempus regit actum*;

Últimas questões:

- Solicitação expressa para que se mantenha no site da ANS o histórico de alterações da RN nº 124/2006, nos moldes como hoje se encontra disponibilizado;
- Ajustes meramente formais indicados pela Assessoria da Diretoria de Desenvolvimento Setorial serão incorporados ao texto para fins de publicação, assim como outros dessa natureza que venham a surgir;
- Referências cruzadas serão ajustadas na fase prévia à publicação.

Em sendo aprovadas as três normas submetidas à deliberação, esse será o resultado final considerando as normas da fiscalização da ANS:

Estruturação e realização das ações fiscalizatórias

Número de atos: 3 (três) *

* Uma Resolução Normativa sobre a matéria, uma Instrução Normativa que a detalha e uma Instrução Normativa em apartado para tratar dos Entendimentos vinculantes para atividade fiscalizatória

Aplicação de Penalidades

Número de atos: 1 (um) *

* Uma Resolução Normativa sobre a matéria

Termo de Ajustamento de Conduta

Número de atos: 1 (um) *

* Uma Resolução Normativa sobre a matéria

Regras de atendimento dos beneficiários quando da solicitação de cobertura assistencial

Número de atos: 1 (um) *

* Uma Resolução Normativa sobre a matéria

Obrigado!

 DISQUE ANS
0800 701 9656

 Formulário eletrônico
www.gov.br/ans

 Atendimento presencial
12 Núcleos da ANS

 Atendimento exclusivo
para deficientes auditivos
0800 021 2105

 [ans.reguladora](https://www.facebook.com/ans.reguladora)  [@ANS_reguladora](https://twitter.com/ANS_reguladora)  [company/ans_reguladora](https://www.linkedin.com/company/ans_reguladora)  [@ans.reguladora](https://www.instagram.com/ans.reguladora)  [ansreguladoraofic](https://www.youtube.com/ansreguladoraofic)

 **ANS** Agência Nacional de
Saúde Suplementar

MINISTÉRIO DA
SAÚDE

 **PÁTRIA AMADA
BRASIL**
GOVERNO FEDERAL